



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
RESPONSÁVEL: CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO (EX E ATUAL PREFEITO)
EXERCÍCIO: 2015
PROCURADOR: Advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (fls. 567)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JERICÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA DO FUNDEB, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO DE AFASTAR O ITEM “4” DO ACÓRDÃO APL TC 346/2018, REDUZIR O VALOR DA MULTA, MANTENDO INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES VERGASTADAS.

ACÓRDÃO APL TC 00016 / 2019

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **06 de junho de 2018**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Prefeito Municipal de **JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, durante o exercício de 2015, decidiu pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO¹** (Parecer PPL TC 0091/18), através do **Acórdão APL TC 346/2018**, publicados em 21/06/2018 (fls. 5515/5529):

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, relativas ao exercício de 2015;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou 187,34 UFR/PB, em virtude de não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciárias à instituição devida (INSS), desobediência aos limites das despesas com pessoal (art. 18 e 19 da LRF) e obstrução ao livre exercício da fiscalização do Tribunal, prevista no Art. 201, inciso VI, §3º, inciso II do RITCE/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e Portaria n.º 21/2015;**

¹ Apesar de terem sido alcançados os percentuais mínimos para a Remuneração e Valorização do Magistério com recursos do FUNDEB (71,70%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,24%) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (21,29%), permaneceram as seguintes irregularidades, conforme Voto do Relator (fls. 5519/5526):

- não encaminhamento a este Tribunal da LOA e LDO do exercício (**RECOMENDAÇÃO**);
- ocorrência de déficit de execução orçamentária e financeira, sem a adoção das providências efetivas, respectivamente, nos valores de **R\$ 231.546,11** e **R\$ 447.713,16 (APLICAÇÃO DE MULTA)**;
- não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.894.617,50**; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 506.011,02**; e incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (**APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES**);
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**64,09%**); gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**67,70%**). **APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES**;
- Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 100.830,57 (ASSINAÇÃO DE PRAZO e APLICAÇÃO DE MULTA)**;
- não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.894.617,50 (REFLEXOS NEGATIVOS, APLICAÇÃO DE MULTA e REPRESENTAÇÃO À RFB)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias, para o responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, com vistas a que restitua à conta do FUNDEB com recursos do próprio município, o valor de R\$ 100.830,57 (cem mil e oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 2.098,89 UFR-PB, relativo ao saldo a descoberto na conta do FUNDEB, gerado por despesas pagas fora dos objetivos do fundo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos;
6. **RECOMENDAR** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as inúmeras falhas de registro e omissões contábeis detectadas nestes autos, além de se esmerar no atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao controle das despesas com pessoal e atendimento à legislação previdenciária.

Inconformado, o Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, através do Advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, devidamente habilitado (fls. 567), interpôs Recurso de Reconsideração às fls. 5536/5572 (Documento TC nº 53.581/18), em 09/07/2018, contra o Parecer PPL TC 0091/18 e o Acórdão APL TC 346/2018, no qual, após justificativas, requer que o processo seja julgado regular, de modo a reformar a decisão ora guerreada, com a emissão de Parecer Favorável a prestação de contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de JERICÓ.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 5582/5587) pela **permanência** das seguintes irregularidades:

1. Saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente);
2. Gastos com Pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (64,65%); Gastos com Pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (68,25%);
3. Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador; Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
4. Ressaltou, ainda que as demais irregularidades indicadas no referido acórdão não foram contestadas pelo recurso analisado, de forma que permanecem as falhas listadas a seguir:
 - 4.1. não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 4.2. não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
 - 4.3. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 2.564.697,22**;
 - 4.4. não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.5. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 2.342.330,66**;
- 4.6. não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (**43,70%**);
- 4.7. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**8,65%**);
- 4.8. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (6,56%);
- 4.9. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 506.011,02**;
- 4.10. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
- 4.11. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.894.617,50**;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE/PB, tendo o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** pugnado, após considerações (fls. 5590/5596), pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração examinado, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor da decisão guerreada.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, verifica-se que as decisões recorridas (**Acórdão APL TC 346/2018** e o **Parecer PPL TC 0091/18**) foram publicadas em 21/06/2018 (fls. 5530/5531 e 5534/5535), o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 53.581/18**) fora interposto por quem de direito e no dia 09/07/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil após os 15 (quinze) dias previstos no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando-se atendidos os requisitos de admissibilidade da presente peça recursal.

Quanto ao mérito, o defendente apresentou argumentos apenas acerca dos seguintes aspectos:

1. *data vênia* as conclusões da Auditoria (fls. 5582/5587), mas merece ser **sanada** a irregularidade relativa a “Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 100.830,57**” posto que foi apresentado o comprovante de transferência de conta corrente do FPM para a conta do FUNDEB Nº 16.947-1, no valor de **R\$ 109.000,00** no dia 30/04/2018, conforme comprovante às fls. 5540, conferido no extratos das contas constantes do SAGRES.
2. em relação aos gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo artigo 20 (**64,09%**) e pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**67,70%**), o recorrente argumentou a redução do quantitativo de contratados por excepcional interesse público, dificuldades enfrentadas pelo município, reajuste do salário mínimo, aumento do piso salarial do magistério, dentre outros aspectos, os quais não tiveram o condão de modificar a decisão atacada, **mantendo-se** as falhas.
3. quanto à questão previdenciária, apesar de terem sido anexadas cópias das certidões emitidas pela Receita Federal do Brasil (fls. 5570/5571) de nº 0CA8.59EO.925E.OD92 emitida em 31/10/2017 e nº DDB3.E749.2025.CB4E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04875/16

Pág. 4/5

emitida em 25/05/2018, demonstrando que o Município está REGULAR junto à Receita Federal do Brasil/INSS, verifica-se que a situação foi solucionada posteriormente e que no exercício em análise o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais foi de apenas **R\$ 37.624,09²**, representando **2,04%** do valor estimado como não recolhido à época (**R\$ 1.880.107,43**). A situação somente foi confirmada, merecendo ser **mantida** a pecha.

Logo, restaram mantidas as demais irregularidades, conforme Voto do Relator às fls. 5515/5529, a saber:

- a) não encaminhamento a este Tribunal da LOA e LDO do exercício (**RECOMENDAÇÃO**);
- b) ocorrência de déficit de execução orçamentária e financeira, sem a adoção das providências efetivas, respectivamente, nos valores de **R\$ 231.546,11** e **R\$ 447.713,16 (APLICAÇÃO DE MULTA)**;
- c) não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.894.617,50**; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 506.011,02**; e incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (**APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES**);
- d) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**64,09%**); gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (**67,70%**). **APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES**;
- e) não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.894.617,50 (REFLEXOS NEGATIVOS, APLICAÇÃO DE MULTA e REPRESENTAÇÃO À RFB)**;

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **AFASTAR o item “4” do Acórdão APL TC 346/2018**, relativo à devolução à conta corrente do FUNDEB da importância de **R\$ 100.830,57 (cem mil e oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos)**, correspondente a **2.098,89 UFR-PB**, relativo ao saldo a descoberto na conta do FUNDEB, gerado por despesas pagas fora dos objetivos do fundo;
2. **REDUZIR** o valor da multa aplicada no **item “2” do Acórdão APL TC 346/2018**, de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, correspondente a **187,34 UFR/PB**, para **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente a **101,19 UFR-PB**;
3. **MANTER** os demais itens das decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC 346/2018** e no **Parecer PPL TC 0091/18**.

É o Voto.

² Deste total (**R\$ 37.624,09**), o montante de **R\$ 1.699,44** foi registrado no elemento de despesa 13 – Obrigações patronais e a soma de **R\$ 35.924,65** correspondente às Notas de Empenho nº 4211 (**R\$ 32.779,81**) e 4210 (**R\$ 3.144,84**), contabilizadas erroneamente no Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios anteriores, quando, na verdade, referem-se a despesas com obrigações patronais de 2015(Fonte: SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04875/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o V. do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de:

- 1. AFASTAR o item “4” do Acórdão APL TC 346/2018, relativo à devolução à conta corrente do FUNDEB da importância de R\$ 100.830,57 (cem mil e oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 2.098,89 UFR-PB, relativo ao saldo a descoberto na conta do FUNDEB, gerado por despesas pagas fora dos objetivos do fundo;**
- 2. REDUZIR o valor da multa aplicada no item “2” do Acórdão APL TC 346/2018, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 187,34 UFR/PB, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 UFR-PB;**
- 3. MANTER os demais itens das decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 346/2018 e no Parecer PPL TC 0091/18.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de janeiro de 2019.

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:10



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL